



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Concorrência Pública 10/2016

Objeto – Concessão de direito real de uso de área do distrito industrial II -Imóvel com área de 8.158,52m², localizado no lado ímpar da Rua “A”, distante 57,00 da esquina formada com a Rua “B”, com as seguintes medidas e confrontações: Norte: na extensão de 75,00m confronta com parte do lote rural nº 92 – Área remanescente de propriedade de Dilvo Meneghel; Sul: na extensão de 93,37m confronta com a Rua “A”; Leste: na extensão de 28,43m confronta com o lote nº 01-A, na extensão de 40,00m confronta com o lote nº 01 – B e na extensão de 66,31m confronta com o lote nº 01 – C, ambos da quadra nº 02; Oeste: na extensão de 79,28m confronta com o lote rural nº 90 de propriedade de Pantaleão Smagala e esposa Ana Rosinski Smagala, Ivani Rosinski Boneti e esposo Valdomir Boneti, Beni Rosinski Vicari e esposo Leodorino Vicari e Estevão Carlos Rosinski e esposa.

Recorrentes: **Bragagnolo Construção Civil Ltda.**
 RE Construção Civil Eireli.

Objeto – Recursos em razão das habilitações.

Recursos foram apresentados nos autos da Concorrência 10/2016 contra a decisão de inabilitação das empresas Recorrentes.

Vejamos a ata que registra as inabilitações:

ATA DE ABERTURA– EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº010/16

Aos dezenove dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis as 11:00 horas reuniu-se a Comissão permanente de Licitações a fim de abrir, a documentação e as propostas do Edital de Concorrência nº 010/16, Processo nº 90/16 da concorrência de interessados para a implantação de indústrias e empreendimentos industriais, comerciais e de serviços em módulo territorial na área industrial no Município, em regime de concessão de direito real de uso como sendo: Parte do Lote nº 01 da Quadra nº 02. Imóvel com área de 8.158,52m², localizado no lado ímpar da Rua “A”, distante 57,00 da esquina formada com a Rua “B”, com as seguintes medidas e confrontações: Norte: na extensão de 75,00m confronta com parte do lote rural nº 92 – Área remanescente de propriedade de Dilvo Meneghel; Sul: na extensão de 93,37m confronta com a Rua “A”; Leste: na extensão de 28,43m confronta com o lote nº 01-A, na extensão de 40,00m confronta com o lote nº 01 – B e na extensão de 66,31m confronta com o lote nº 01 – C, ambos da quadra nº 02; Oeste: na extensão de 79,28m confronta com o lote rural nº 90 de propriedade de Pantaleão Smagala e esposa Ana Rosinski Smagala, Ivani Rosinski Boneti e esposo Valdomir Boneti, Beni Rosinski Vicari e esposo Leodorino Vicari e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Estevão Carlos Rosinski e esposa. Estiveram presentes as seguintes Empresas: R. E. Construção Civil Ltda - ME e Bragagnolo e Loss Construção Civil Ltda – EPP. Aberto os envelopes da Documentação constatou-se que a Empresa Bragagnolo e Loss Construção Civil Ltda – EPP, não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme exigido no Edital e a Empresa R. E. Construção Civil Ltda – ME, não apresentou Declaração de qualificação técnica conforme exigido no edital e o Atestado de visita fornecido pela empresa e não fornecido pelo Departamento de Engenharia do Município conforme solicitado no Edital, documentos sem autenticação como sendo o contrato social e balanço patrimonial. Abre-se o prazo para recurso. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata que será assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes na sessão.

Alega o Recorrente **Bragagnolo Construção Civil Ltda** que a habilitação da empresa foi injusta eis que a empresa equivocadamente não apresentou CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, anexando certidão respectiva no qual se verifica nada constar.

Por sua vez o Recorrente **RE Construção Civil Eireli** alega que apresentou os documentos exigidos, inclusive aqueles que ensejaram a inabilitação (não apresentou Declaração de qualificação técnica e o Atestado de visita fornecido pela empresa e não fornecido pelo Departamento de Engenharia do Município) e que em relação aos documentos sem autenticação (contrato social e balanço patrimonial) por se tratar de microempresa requerendo benefício da LC 123/2006.

Os recursos foram franqueados as demais licitantes interessadas para manifestação e contrarrazões as quais permaneceram inertes.

Da Admissibilidade do Recurso.

O Recurso foi interposto através de protocolo junto ao Município nos dias 21 e 22 de dezembro de 2016, ou seja, em tempo hábil, portanto tempestivo eis que a inabilitação ocorreu em 19 de dezembro de 2016.

Quanto à forma dos recursos: Ambos Recorrentes observaram a previsão editalícia e que protocolizaram junto ao Município (protocolos nº385/2016 e 388/2016).

O recurso da Recorrente **RE Construção Civil Eireli**, não foi assinado, razão porque deixa-se de recebê-lo.

Do Mérito dos Recursos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Inicialmente cabe referir que pela leitura do Edital em conjunto com as peças que compõem a licitação, observa-se que a Administração Municipal de Barão de Cotegipe buscou confeccionar um edital o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa para o Município. Buscou-se evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, mas preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, caput, XXI da Constituição Federal.

Como é sabido a licitação se trata de um meio para atingir um fim. No caso é o de selecionar a proposta mais vantajosa ao Município em face a um lote do distrito industrial, de propriedade do Município para que lá se instale empreendimento industrial, comercial ou de serviços.

No caso, todos os requisitos postos no edital tem o fim único de contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa ao município e a garantia que o licitante vencedor implante seu estabelecimento, gerando empregos, renda, tributos e oportunidades, enfim, contribuindo com o desenvolvimento local.

Os Recorrentes pretendem, através de seus recursos, reverter a inabilitação de suas empresas.

Alega o Recorrente **Bragagnolo Construção Civil Ltda** que a habilitação da empresa foi injusta eis que a empresa equivocadamente não apresentou CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, anexando, com o recurso, certidão respectiva no qual se verifica nada constar.

Por sua vez o Recorrente **RE Construção Civil Eireli** alega que apresentou os documentos exigidos, inclusive aqueles que ensejaram a inabilitação (não apresentou Declaração de qualificação técnica e o Atestado de visita fornecido pela empresa e não fornecido pelo Departamento de Engenharia do Município) e que em relação documentos sem autenticação (contrato social e balanço patrimonial) por se tratar de microempresa tal lacuna poderia ser suprido neste momento, requerendo benefício da Lei Complementar 123/2006.

No que refere ao recurso da empresa Bragagnolo Construção Civil Ltda, embora se trate de empresa que se enquadraria no Parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 que dispõe que “as micro empresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”, tal não se amolda a situação fática posta no presente caso.

Como se extrai da redação do parágrafo primeiro do artigo 43 da LC 123 para que seja possível a complementação, a mesma deveria ter apresentada a Certidão (CNDT), o que não ocorreu por ocasião da participação no certame, assim impossível acatar neste momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

No que refere ao recurso da empresa RE Construção Civil Eireli, o mesmo sequer deve ser recebido eis que não foi assinado pelo Recorrente razão porque não se conhece o mesmo, pois lhe falta requisito fundamental para sua admissibilidade.

Contudo, ainda assim vão os argumentos postos no recurso enfrentados.

O Recorrente efetivamente não apresentou o Atestado de Visita fornecido pelo Município, mas sim um atestado elaborado pela própria empresa Requerente.

No que refere ao atestado e visita assim dispõe o edital:

11. O interessado deverá realizar visita técnica ao módulo pretendido, até 3 dias anteriores a realização da concorrência, devendo a visita ser previamente agendada com o Departamento de Engenharia (Engenheiro Luís Carlos Balestrin), pelo fone: (54) 3523-1344, que imitirá respectivo atestado o qual deverá ser apresentado no envelope 01.

Claro está no edital que o atestado de visita seria fornecido pelo Município, portanto o atestado fornecido pela própria empresa não se presta a suprir a exigência, que alias não se trata de mero capricho do Município, mas sim item essencial, pois o interessado terá conhecimento das condições do terreno (relevo, inclinações, vegetação, presença de rochas, condições e dimensões de acesso.....) para evitar que depois de encerrado o certame venha o vencedor, alegar situações referentes ao imóvel, para não cumprir com sua obrigação perante o Município.

Por óbvio que a visita deve ser previamente agendada e acompanhada por servidor técnico do Município, sendo o edital de clareza solar neste aspecto, assim o descumprimento de tal exigência acarreta por si só a inabilitação.

No que refere a Declaração de Qualificação Técnica a mesma não foi apresentada, deixando assim o Recorrente de apresentar documento essencial, não podendo ser aceito o argumento de que a combinação de que outras duas delações façam às vezes do exigido na letra c) dos documentos obrigatórios do envelope 1.

No que refere aos documentos sem autenticação (contrato social e balanço patrimonial), agora juntados com o recurso, embora presentemente contenham autenticação por servidor do Município, os mesmos não se prestam para sanar a falha verificada.

No caso em apreço não se verifica possível a aplicação da lei complementar 123, pois não se trata de documentação referentes a regularidade fiscal e trabalhista, mas sim da falta de autenticação do balanço e do contrato social, falta da Declaração de Qualificação Técnica e Falta de atestado de Visita Fornecido pelo Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Tantas falhas se revelam insuperáveis, isso porque como é sabido o Edital, instrumento convocatório, por previsão legal faz lei entre as partes. O Município define os requisitos através do edital com a finalidade de, em conjunto ou separadamente contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. A vinculação ao instrumento convocatório é imperativa.

Caso houvesse discordância em relação aos requisitos e exigências editalícias deviam a Recorrestes terem se insurgido no momento oportuno.

Assim as Recorrentes tendo deixado de cumprir com as exigências do edital, alicerçado nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, uma única conclusão é possível, ou seja, o julgamento pela Improcedência de ambos os recursos.

Por estes termos e fundamentamos antes postos a Comissão de Licitações deixa de acolher o recurso da empresa RE Construção Civil Eirelli por falta de assinatura no recurso e nas suas razões, e mesmo que recebido, julga IMPROCEDENTES os mesmos mantendo a decisão de inabilitar as empresas **Bragagnolo Construção Civil Ltda e RE Construção Civil Eirelli.**

É o que decidimos.

Barão de Cotegipe 28 de dezembro de 2016.

Membros da Comissão de Licitação

De acordo.

Fernando Paulo Balbinot.
Prefeito Municipal.